

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2007. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de ação ordinária de restituição de valores, ajuizada por Coopeca - Cooperativa dos Produtores e Exportadores de Cachaça Artesanal do Sul de Minas Ltda. em face da Crediesal - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores das Universidades Federais de Lavras, Juiz de Fora, Ouro Preto e São João Del-Rei, objetivando a devolução dos valores depositados em conta corrente, indevidamente retidos.

Adoto o relatório da sentença (f. 275/278), acrescentando que o ilustre Juiz de primeira instância julgou procedentes os pedidos, condenando a ré a restituir a importância existente na conta corrente nº 2.880-0, atualizada e acrescida de juros de 1% a.m., contados a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e, ainda, dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às f. 280/289, alegando preliminarmente nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a liquidação da cooperativa se deu por assembléia geral em 29.04.2005, sendo que o Bacen aprovou a liquidação como ordinária, ou seja, decidida pela própria assembléia dos cooperados integrantes da cooperativa.

Alega que o diretor da apelada, ao abrir a conta corrente, estava formalizando tacitamente a associação da mesma junto à cooperativa, auferindo as vantagens direcionadas aos cooperados e anuindo às obrigações a eles inerentes.

Aduz que, mesmo diante da impossibilidade do estatuto quanto à integração de pessoas jurídicas, a apelada não olvidou esforços, pelo seu sócio-gerente, para firmar sua participação nos quadros da apelante. Assim, a apelante está devolvendo os valores retidos proporcionalmente nos termos do art. 71 da Lei 5.764/71, c/c o art. 1.106 do CC. Aduz que os valores estão sendo restituídos, sendo que somente restam R\$ 13.644,08 dos valores pretendidos na inicial.

A autora também recorre às f. 295/298, alegando que o termo inicial da correção monetária seja a partir

Cooperativa de crédito - Liquidação ordinária - Depositário - Restituição de valores - Correntista - Rateio de prejuízo - Impossibilidade - Julgamento antecipado - Questão de direito - Obrigatoriedade - Correção monetária e juros - Termo inicial - Honorários de advogado - Fixação

Ementa: Ação ordinária. Cooperativa de crédito. Liquidação ordinária. Restituição de recursos depositados. Correntista. Rateio de prejuízos. Impossibilidade. Julgamento antecipado. Matéria de direito. Obrigatoriedade. Correção monetária e juros. Termo inicial. Honorários advocatícios.

- Se a cooperativa está em liquidação ordinária, é obrigação fundamental daquele que exerce a função de depositário restituir a coisa, tão logo seja exigida pelo depositante. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.

- O termo inicial da correção monetária deverá ser a partir do ajuizamento da demanda.

- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

- A fixação dos honorários é balizada por dois princípios básicos: o da sucumbência e o da causalidade.

Preliminar rejeitada, primeiro recurso não provido e segundo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.05.053967-7/002 - Comarca de Lavras - Apelantes: 1ª) Crediesal - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores das Universidades Federais de Lavras, Juiz de Fora, Ouro Preto e São João Del-Rei Ltda.; 2ª) Coopeca - Cooperativa de Produtores e Exportadores de Cachaça Artesanal do Sul de Minas Ltda. - Apeladas: Coopeca -

do efetivo depósito e dos juros legais, a partir de 17.03.2005. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios no percentual de 10% a 20%, conforme o art. 20 do CPC.

Contra-razões aos recursos, às f. 301/313 e 315/319.

Esse, o breve relatório.

Conheço dos recursos, visto que próprios e tempestivos.

Estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Passo à análise das razões recursais.

Começo pelo 1º apelo, formulado pela Crediesal.

Primeira apelação. Apelante: Crediesal.

Preliminar.

Cerceamento de defesa.

Alega a apelante a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ao fundamento de que o MM. Juiz a quo julgou antecipadamente a lide, sem conceder a produção de provas necessárias para melhor elucidação do litígio.

A prova não se discute, é um direito que assiste à parte, constitucionalmente assegurado por integrar o rol de direitos e garantias; e o juiz, na condução do processo, deve proporcionar, com a amplitude possível, a possibilidade de os litigantes indicarem os meios probatórios necessários para a comprovação dos fatos por eles alegados.

Todavia, no caso, o feito já se encontrava devidamente amadurecido para enfrentar uma decisão de mérito, tanto isso é verdade que o ilustre Julgador monocrático prolatou a sentença.

Não se deve olvidar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a S. Ex.^ª, com âncoras no art. 130 do CPC, “indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Também é de se considerar que a norma esculpida no art. 330, inciso I, do mesmo Diploma, é de natureza cogente para o julgador, de forma que, sendo a questão de mérito unicamente de direito, com os fatos já carreados aos reólhos dos autos, é de rigor o pronto desate da contenda.

Sobre o caráter cogente imposto ao julgador, destaca Theotonio Negrão, em nota nº 1, ao citado artigo, que:

[...] O preceito é cogente: ‘conhecerá’, e não, ‘poderá conhecer’ [...]: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência [...] (*Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 392).

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada. Mérito.

A controvérsia dos autos reside em reconhecer a qualidade de associada da apelada, devendo participar do rateio para a devolução dos valores retidos.

Inicialmente, cumpre asseverar que a relação de vínculo entre a cooperativa e seus associados aplica-se às regras previstas na Lei nº 5.764/71, a qual define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

As cooperativas são entidades que reúnem pessoas de determinadas categorias e profissões com a finalidade de propiciar vantagens a seus associados, conforme denota o art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe: “As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria [...], constituídas para prestar serviços aos associados”.

O cooperado exerce dupla função na sociedade da qual participa, sendo membro e ao mesmo tempo destinatário de seus serviços.

No caso dos autos, a apelada ingressou nos quadros da apelante como correntista, conforme se observa do documento de f. 42, e não como associada.

Assim, havendo prejuízos apurados num respectivo exercício, deverão ser “cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80”, como define o art. 89 do citado diploma.

Todavia, resta claro que a apelada não é associada da cooperativa apelante e, desse modo, não responde pelo rateio dos prejuízos.

Sobre o tema este Tribunal, já decidiu:

Ementa: Cooperativa de crédito. Relação cooperados/-cooperativa. Prova. Rateio dos prejuízos. Exigência estatutária. Litigância de má-fé. Parte beneficiária da justiça gratuita. Inexigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

- Para que a pessoa física ou jurídica possa ser considerada cooperada, deve cumprir o que está previsto no Estatuto Social da Cooperativa, como integralização de cotas e a aprovação de seu nome para compor o quadro associativo. Aquele que usufrui de serviços prestados pela cooperativa, mas não é cooperado, não tem direito de participar de rateios dos lucros, ou ser obrigado a participar de rateios dos prejuízos.

- A litigância de má-fé só se admite mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando a dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos (AC 1.0382.05.049.730-6/001 - Rel. Des. Valdez Leite Machado).

Assim, entendo que a apelada assinou as fichas de abertura não com o *animus* de se tornar associada/cooperada, mas, sim, de obter empréstimos, em face das baixas taxas de juros cobradas.

Portanto, os correntistas têm o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta corrente perante a cooperativa em liquidação, por não se tratar de valor que integrou o seu patrimônio, mas apenas ali depositado com o dever de devolução.

Há, portanto, contrato de depósito, uma vez que a apelada pretende tão-somente a restituição da quantia depositada, que efetivamente lhe pertence, cabendo à depositária, ora apelante, a devolução do valor tão logo exigida pelo depositante, conforme disposto no art. 629 do Código Civil.

No mesmo sentido, vem-se manifestando este Tribunal:

Procedimento comum ordinário. Restituição de depósito de associado. Cooperativa de crédito sob liquidação ordinária. Deliberação em assembléia. Duração legal de um ano prorrogável por mais um. Encerramento do prazo sem conclusão da liquidação. Restituição devida.

- A liquidação ordinária de cooperativa de crédito, uma vez deliberada pela assembléia, deve durar por um ano, prorrogável por mais um ano apenas, de acordo com o disposto pelo art. 76 da Lei 5.764/71.

- Findo este prazo, os recursos depositados em cooperativa de crédito que está sob liquidação ordinária devem ser restituídos aos cooperativados, sob pena de verem corroidos seus recursos pelas [...] despesas com o processo de liquidação extemporânea, além de configurar ato ilícito a retenção indevida de saldo (AC 502.295 - 7 - Rel.º Des.º Selma Marques).

Quanto ao fato de a apelante estar devolvendo os valores bloqueados de forma parcelada, tal fato não influi na decisão monocrática, uma vez que a determinação foi a restituição do valor encontrado na conta corrente da apelada, evidentemente devendo ser descontado o valor já restituído.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso aviado, para manter a sentença, da lavra do operoso Juiz Marcelo Paulo Salgado.

Custas recursais, na forma da lei, pela apelante.

Segunda apelação.

Apelante: Coopeca.

O inconformismo da apelante limita-se à fixação do termo inicial da correção monetária a partir do efetivo depósito e dos juros legais, a partir de 17.03.2005, bem como da majoração dos honorários advocatícios.

Quanto à aplicação da correção monetária aos débitos judiciais, é um imperativo ético-jurídico, devendo ser obedecida a sistemática adotada pela Lei 6.899/81, em seu art. 1º, § 2º, que dispõe: "Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

Logo, o termo inicial da correção monetária deverá ser a partir do ajuizamento desta demanda.

No que tange ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, a teor dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. A propósito, já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Administrativo. Servidor público estadual. Vencimentos pagos com atraso. Juros moratórios. Termo inicial. Correção monetária. Índice aplicável. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso especial parcialmente provido.

[...]

- 3. Nas ações em que se objetiva a cobrança de vencimentos pagos com atraso pelo Estado, os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil.

- 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 600812/MS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Quanto aos honorários advocatícios fixados pelo MM. Juiz *a quo* no valor de R\$ 700,00, pede a apelante a elevação do valor, por considerá-lo ínfimo.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a fixação dos honorários é balizada por dois princípios: o da sucumbência e o da causalidade.

De acordo com o princípio da sucumbência, todos os gastos do processo devem ser atribuídos à parte que foi vencida na causa, independentemente da sua culpa pela derrota.

Ocorre que esse princípio, por si só, não é suficiente para resolver com segurança todas as situações do cotidiano jurídico. Por esse motivo, em alguns casos, há de se considerar também, na fixação dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade.

Em sendo aplicável o princípio da sucumbência, deve-se verificar, ainda, a natureza da tutela concedida. Nas decisões de natureza condenatória, a verba honorária é fixada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Nas ações de natureza constitutiva ou declaratória (positiva ou negativa), os honorários são fixados equitativamente, como determina o art. 20, § 4º, do Estatuto Processual.

Diante de tais considerações, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, do valor a ser restituído, por ser mais condizente com os parâmetros traçados pelo CPC.

Com tais registros, dou provimento ao recurso aviado, para reformar parcialmente a sentença, da lavra do operoso Juiz Marcelo Paulo Salgado, para considerar a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e condenar a Crediesal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em face da sucumbência mínima, arcará a apelada com o pagamento das custas do recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CABRAL DA SILVA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

...